



EMENDA Nº 4-T

(ao PLS 350/2014)

Suprima-se o inciso XVII do art. 4º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2014.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso XVII do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 simplesmente extermina a profissão de Optometrista, profissional hoje formado, capacitado e qualificado pelo Estado no intuito de ser um agente de saúde voltado ao atendimento da saúde visual, situação inclusive prevista na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (Portaria MTE nº 397, de 09.10.2002).

O optometrista é uma profissão reconhecida mundialmente e fomentada por organismos como Organização Mundial da Saúde – OMS, ocupando a cadeira nº 167, Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, Organização Internacional do Trabalho - OIT, Organização das Nações Unidas – ONU, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, Agência Internacional de Prevenção a Cegueira – IAPB responsável pelo Programa VISION 20/20, destinado ao combate da cegueira evitável até o ano de 20/20 coordenados por profissionais da área no mundo inteiro.

Para expor alguns dos sérios problemas redacionais do referido dispositivo, mencionamos que não há definição do que venha a ser “órgeses e próteses oftalmológicas”, o que traz enorme insegurança jurídica, ao ponto que o dispositivo pode dar a entender que estariam ali incluídas as



órgãos ópticos, que são essencialmente lentes (de óculos ou de contato), utilizadas para a correção da qualidade visual, através da refratometria e da contatologia.

Assim sendo, não é cabível constar, como atividade privativa do médico, a indicação de uso de órgãos e próteses oftalmológicas, devendo o referido inciso ser excluído do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2014.

Senadora **GLEISI HOFFMANN**